RETIFICAÇÃO

No Protocolo ICMS 32/17, de 14 de julho de 2017, publicado no DOU de 20 de julho de 2017, Seção 1, página 38, na cláusula primeira.

a)no inciso I, onde se lê: " Cláusula primeira ... Minas Gerais, Rio de Janeiro...", leia-se: "Cláusula primeira ...Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro ...".

b)no inciso II, onde se lê: Cláusula segunda - A "... Minas Gerais, Rio de Janeiro...", leia-se: " Cláusula segunda - A ...Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro ...".

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA Nº 893, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre procedimentos para atestar a integridade e autenticidade de documentos e processos administrativos enviados em meio digital pelos Órgãos de Origem para inscrição de créditos públicos em Dívida Ativa

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, tendo em vista a necessidade de estabelecer regras mínimas de segurança para recebimento de arquivos digitais enviados para inscrição de créditos públicos em Dívida Ativa da União (DAU) e cobrança pelas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), resolve:

Art. 1º As unidades da PGFN poderão receber, em formato digital, documentos e processos administrativos dos órgãos de origem, relativos à cobrança de crédito público, para inscrição em Dívida Ativa da União, sem o correspondente exemplar em meio físico, quando existir.

§ 1º O envio em mídia digital da documentação necessária à inscrição em DAU dos créditos públicos não isenta o órgão de origem da guarda e manutenção dos originais, quando existirem, até que se dê a extinção definitiva da cobrança pela PGFN e observada a respectiva tabela de temporalidade, conforme a legislação em vigor.

§ 2º Nos casos em que a cobrança do crédito público deva ser necessariamente aparelhada com documento original de constituição da dívida, o órgão de origem deverá encaminhar à unidade da PGFN a documentação original, não se admitindo o envio de cópia digitalizada.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a unidade da PGFN ficará responsável pela guarda e posterior devolução dos documentos ao órgão de origem quando finda a cobrança.

Art. 2º O processo de digitalização, pelo órgão de origem, dos documentos físicos necessários à inscrição em DAU deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, quando necessário, a confidencialidade do documento digitalizado, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.

Art. 3º As mídias contendo os arquivos digitais de processos administrativos enviados para inscrição em Dívida Ativa da União deverão ser encaminhadas às unidades descentralizadas competentes através de ofício, expedido pelo órgão de origem responsável, que poderá, alternativamente, indicar no ofício encaminhado o link de acesso externo ao respectivo sistema de controle processual, que permita obter os arquivos digitais relativos aos débitos a serem objeto de inscrição, com as garantias exigidas no presente ato normativo.

Parágrafo único. Não deverão ser aceitos pelas unidades descentralizadas o envio dos arquivos contendo os processos digitais através de correio eletrônico, ressalvada a existência de acordo local firmado, no âmbito de sua competência territorial, pela unidade descentralizada da PGFN com cada órgão de origem.

Art. 4º A documentação relativa aos créditos públicos enviados às unidades da PGFN para a cobrança em desacordo com os artigos 3º e 4º desta portaria deverá ser devolvida ao remetente, por ausência de segurança mínima que ateste a autoria, a integridade ou a autenticidade dos referidos documentos digitais de constituição dos créditos públicos.

Art. 5º Após o recebimento da documentação e atestada sua validade jurídica, especialmente quanto aos aspectos de autoria, autenticidade e integridade, as unidades da PGFN deverão adotar os procedimentos de importação do arquivo digital para o sistema e-Processo, onde será realizada a tramitação no âmbito da PGFN.

§ 1º Caso o processo administrativo possua numeração própria no órgão de origem, as unidades da PGFN deverão, sempre que possível tecnicamente, realizar o cadastramento e posterior importação para o sistema e-Processo com a manutenção da numeração proveniente do órgão de origem.

§ 2º Na impossibilidade de manutenção da numeração do órgão de origem, as unidades deverão informar a referida numeração no campo próprio do sistema de cadastramento de processos.

Art. 6º As informações acerca da efetivação da inscrição do débito em dívida ativa, bem como eventual alteração ou extinção desta, serão disponibilizadas aos órgãos de origem através do sistema e-CAC - Órgãos Externos.

Parágrafo único. O acesso ao sistema e-CAC - Órgãos Externos será viabilizado mediante convênio entre o órgão de origem interessado e a PGFN.

Art. 7º Ficam dispensados os procedimentos previstos nesta portaria nos casos em que houver integração entre o sistema de processo eletrônico utilizado pelo órgão de origem e o sistema e-Processo, sistema de processo eletrônico adotado pela PGFN para o controle, prática e tramitação de atos e expedientes eletrônicos relacionados à atividade de gestão e cobrança da dívida ativa da União.

Art. 8º A Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União adotará as providências para a disponibilização da ferramenta de validação de assinatura digital para as unidades descentralizadas.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO DA SOLLER

PORTARIA Nº 894, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) de que trata a Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Medida Provisória n° 793, de 31 de julho de 2017, resolve:

CAPÍTULO I

DOS DÉBITOS OBJETO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL

Art. 1º Poderão ser incluídos no Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), na forma e condições estabelecidas nesta Portaria, os débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de responsabilidade de produtor rural pessoa física e de adquirente de produção rural de pessoa física, relativos às contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vencidos até 30 de abril de 2017 e inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, cujo código do Fundo da Previdência e Assistência Social (FPAS) informado na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) seja 744, ressalvados os débitos de que trata o parágrafo único.

Parágrafo único. Não poderão ser liquidados na forma do PRR os débitos sob responsabilidade:

I - de produtor rural pessoa jurídica, relativos à contribuição de que trata o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

II - de adquirente, inclusive órgãos públicos, de produção rural de pessoa jurídica;

III - de agroindústria, relativos à contribuição de que trata o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - de pessoa jurídica com falência decretada ou de pessoa física com insolvência civil decretada.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO

Art. 2º. A adesão ao PRR ocorrerá mediante requerimento a ser protocolado no Atendimento Residual das unidades da PGFN ou no Atendimento Integrado da Receita Federal do Brasil (RFB) do domicílio tributário do devedor, no período de 1º a 29 de setembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

Parágrafo único. No caso de devedor pessoa jurídica, a adesão deverá ser feita pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), em nome do estabelecimento matriz.

Art. 3º. O requerimento deverá ser:

I - formalizado em modelo próprio, na forma do Anexo I;

II - assinado pelo devedor ou representante legal com poderes para a prática do ato;

III - instruído com:

a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento de identificação da pessoa física, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;

b) formulário de Discriminação de Débitos a Parcelar, na forma do Anexo II;

c) demonstrativo de apuração da receita bruta do sujeito passivo, proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao da publicação desta Portaria, quando cabível;

d) quando se tratar de débitos objeto de discussão judicial, 2ª (segunda) via da petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, protocolada no respectivo Cartório Judicial, ou cópia da certidão do Cartório que ateste o estado do processo;

e) termo de desistência de parcelamentos anteriores, na forma do Anexo III, quando cabível.

IV - na hipótese do parágrafo único do art. 4º, instruído com a documentação relativa à garantia:

a) no caso de fiança bancária, carta de fiança bancária de acordo com os requisitos dispostos na Portaria PGFN nº 644, de 1º de abril de 2009, e alterações posteriores;

b) no caso de seguro garantia judicial, contrato que atenda aos requisitos dispostos na Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Art. 4º O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao cumprimento dos requisitos formais indicados no artigo anterior, bem como ao pagamento da primeira parcela, até o último dia útil do mês de sua referência, sendo obrigação do sujeito passivo acessar o Centro Virtual de Atendimento da PGFN (e-CAC PGFN), disponível no sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, para obtenção do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) específico para pagamento.

Parágrafo único. Quando o valor da dívida consolidada for igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), além do pagamento previsto no caput, o deferimento fica condicionado à apresentação de carta de fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Art. 5º. A adesão ao PRR implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, e por ele indicados para compor o PRR, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, de todas as exigências estabelecidas nesta Portaria e na Medida Provisória nº 793, de 2017;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural, de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRR em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

VI - a manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial;

VII - o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela PGFN, de endereço eletrônico, no e-CAC PGFN, para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento;

VIII - o dever de o sujeito passivo acessar periodicamente o e-CAC PGFN, para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão do Darf para pagamento das parcelas; e

IX - a obrigatoriedade de encaminhamento à PGFN, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, de demonstrativo de apuração da receita bruta do sujeito passivo, proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DE PARCELAMENTO

Art. 6º O produtor rural pessoa física poderá liquidar os débitos incluídos no PRR mediante:

I - o pagamento em espécie de, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 100% (cem por cento) do valor relativo aos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores relativos a multas de mora e de ofício e encargos legais, incluídos os honorários advocatícios.

§ 1º As parcelas a que se refere o inciso II do caput serão obtidas através da aplicação de percentual sobre a média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, que será de:

I - 0,4% (quatro décimos por cento), na hipótese de concessão e manutenção de modalidade de PRR perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - 0,8% (oito décimos por cento), na hipótese de concessão e manutenção de modalidade de PRR apenas no âmbito da PGFN.

§ 2º O valor da prestação mensal de que trata o parágrafo anterior será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar 176 (cento e setenta e seis) prestações, nas seguintes hipóteses:

I - suspensão das atividades relativas à produção rural por período superior a 1 (um) ano;

II - não auferimento de receita bruta por período superior a 1 (um) ano;

III - descumprimento da obrigação prevista no inciso IX do art. 5º.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no § 1º poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

Art. 7º O adquirente de produção rural de pessoa física poderá liquidar os débitos incluídos no PRR mediante:

I - o pagamento em espécie de, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e